



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.902159/2012-11
RESOLUÇÃO	1002-000.556 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Na origem, foi apresentada Declaração de Compensação (DCOMP) nº 05291.81821.020908.1.7.02-0305 (e-fls. 152-160) na qual se pretendeu utilizar crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ do 1o. trimestre de 2003 - 01/01/2003 a 31/03/2003, no valor de **R\$ 618.998,53**. O Despacho Decisório (e-fls. 161-165) resultou no reconhecimento de parcela ínfima do crédito:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	618.998,53	0,00	0,00	0,00	0,00	618.998,53
CONFIRMADAS	0,00	0,88	0,00	0,00	0,00	0,00	0,88

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 618.998,53 Valor na DIPJ: R\$ 618.998,53
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 618.998,53

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,88

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 05291.81821.020908.1.7.02-0305

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

26164.01499.020908.1.7.02-8500

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.003.013,34	200.602,66	464.896,67

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Na análise das parcelas do crédito, indicou que são relativas a uma única fonte pagadora:

Análise das Parcelas de Crédito**Imposto de Renda Retido na Fonte****Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.394.494/0072-20	6190	618.998,53	0,88	618.997,65	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		618.998,53	0,88	618.997,65	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 0,88

Irresignada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 02-86) e documentos comprobatórios, como livro razão, planilha de cálculo, entre outros. Na referida planilha, a soma das retenções demonstra o valor de R\$ 374.489,02 que estariam comprovados, e não a totalidade pleiteada na DCOMP (R\$ 618.998,53). Quando do julgamento, o Acórdão nº 02-95.364 - 2ª Turma da DRJ/BHE, proferido em 18 de setembro de 2019 (e-fls. 2064-2077), julgou parcialmente procedente o direito creditório da contribuinte, reconhecendo a parcela suplementar do crédito, em idêntico valor indicado pela Recorrente em seus documentos comprobatórios juntados à Manifestação, isto é, os **R\$ 374.489,02**.

Nas razões de decidir, o Acórdão indica que, se consultasse somente a DIRF que traz a Recorrente como beneficiário, o valor do crédito seria mais baixo ainda, no patamar de a R\$ 251.139,81. Ao partir da premissa de que cabe ao contribuinte a prova do seu direito de crédito, confirmou as parcelas que compoariam o saldo negativo de acordo com os documentos juntados pela Recorrente naquele momento processual. O resultado da análise restou assim resumida:

Conseqüentemente, apura-se saldo negativo no valor de R\$ 374.489,02. O despacho decisório já admitiu saldo negativo disponível no valor de R\$ 0,88. Resta a reconhecer direito creditório remanescente no valor de R\$ 374.488,14.

		Despacho	Julgamento	Crédito remanescente
Parcelas confirmadas	Retenções na fonte	0,88	374.489,02	
	Pagamentos	0,00	0,00	
	Estim. Compen.	0,00	0,00	
	SOMA	0,88	374.489,02	
IRPJ devido		0,00	0,00	
Saldo negativo disponível		0,88	374.489,02	374.488,14

Ao apresentar seu Recurso Voluntário (e-fls. 2095-2100), a recorrente alega que:

- presta serviços de saneamento básico e fornecimento de água a vários órgãos, autarquias e fundações públicas localizadas no Estado do Rio de Janeiro, emitindo mensalmente milhares de contas de água e esgoto aos seus clientes, que são compelidos a reter na fonte valores a título de IRPJ, de forma antecipada, repassando posteriormente os referidos valores para a Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 64 da Lei nº 9.430/96;
- O valor glosado que resta (R\$ 244.509,51) se comprovaria pela análise dos documentos já acostados aos autos, que são “Planilha contendo a Relação das Retenções por CNPJ”, “Livro contábil” e “Cópias dos espelhos das notas de cobrança e faturas expedidas”.

Em seu Recurso, não juntou novos documentos comprobatórios ou cruzamento de dados para fins de contrapor as conclusões tomadas no Acórdão recorrido pela DRJ.

O processo foi a mim distribuído, enquanto ainda pertencia ao colegiado da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara desta 1ª Seção. Após a transferência desta Conselheira para a presente Turma, o processo me acompanhou, e foi incluído para julgamento na presente sessão.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Relatora.

I – Admissibilidade

Em relação à **tempestividade**, consigo que o recurso é tempestivo. A intimação do Acórdão recorrido se deu em 19/11/2019 (e-fls. 2092) e o Recurso Voluntário foi protocolado em 20/12/2019 (e-fls. 2093). Logo, está devidamente cumprida a exigência do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual conheço do Recurso Voluntário, visto que no dia 20/11 é feriado da Consciência Negra no local da interposição do recurso.

Também consigno que a presente Turma é **competente** para julgamento deste processo, conforme autoriza o art. 65 do novo RICARF, visto que o litígio está dentro do patamar preferencial de até dois mil salários-mínimos.

II – Mérito: análise do direito creditório

A Recorrente esclarece que possui a seu favor discussão judicial que lhe reconheceu a imunidade recíproca frente à União Federal, por meio da ACO nº 2757. Igualmente, informa que ingressou com execução judicial da repetição do indébito tributário em si, o processo nº 1070793.63.2020.4.01.3400. Contudo, segundo informou nos autos do processo 16682.903841/2017-35, o qual foi apreciado concomitantemente a estes autos, não haveria identidade de valores lá executados com o que o havia sido pleiteado na esfera administrativa. Contudo, esse destaque é feito somente naquele processo, e não nos demais relacionados nesta mesma sessão de julgamento. Assim, para evitar nulidades, entendo necessário converter o processo em diligência para intimar o contribuinte para esclarecer e provar se há ou não identidade entre os valores aqui pleiteados com os que estão *sub judice* no processo nº 1070793.63.2020.4.01.3400; após, solicito à Unidade de Origem que emita parecer a respeito da ocorrência ou não de concomitância entre a esfera judicial e administrativa – e, se necessário, solicite informações à PGFN sobre o processo – para que este Conselho possa avaliar a extensão da jurisdição administrativa para julgamento deste caso.

Além desse ponto, importante consignar que, caso não haja concomitância, importante já termos a avaliação a respeito da existência do crédito ora pleiteado. Isso porque, para que o contribuinte possa utilizar como crédito o saldo negativo de IRPJ formado por meio de pagamentos de IRRF, ele deve apresentar documentação robusta e coerente, que inclua comprovantes de pagamento, declarações fiscais, registros contábeis, e outros documentos relevantes que comprovem que **(i)** realmente foram realizadas as retenções e que **(ii)** as receitas oriundas foram ofertadas à tributação. Tal conclusão é a que se extrai a partir da Súmula CARF nº 80:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No presente caso, a controvérsia não avançou para além da comprovação das retenções. Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente alega que o valor das retenções que não foi reconhecido como crédito está comprovado nos seguintes documentos:

- i) *Planilha contendo a Relação das Retenções por CNPJ (Doc. 3 – fls. 21-57).*
- ii) *Livro contábil da Recorrente (Doc. 6 – fl. 85).*
- iii) *Cópias dos espelhos das notas de cobrança e faturas expedidas aos clientes da Recorrente (fls. 295 – 2.053).*

Ocorre que, a *Planilha contendo a Relação das Retenções por CNPJ* indica valor que está comprovado pela Recorrente valor inferior (**R\$ 369.931,71**) ao que foi reconhecido pelo Acórdão recorrido (**R\$ 374.489,02**) e ao que foi indicado na DCOMP (**R\$ 618.998,53**):

RJ ZMUDANCA UNID - RIO DE JANEIRO DEMAC

Fl. 57

2003	3	1876421	INSS-INST NAC DO SEGURO SOCIAL	2002031	0,67	29979036021903
2003	3	1877780	CEFETEQ-CENTRO F ED T QUIMICA	2002031	36,18	32093114000110
2003	3	1877780	CEFETEQ-CENTRO F ED T QUIMICA	2003031	31,55	32093114000110
2003	3	1877780	CEFETEQ-CENTRO F ED T QUIMICA	2003031	44,59	32093114000110
2003	3	1877780	CEFETEQ-CENTRO F ED T QUIMICA	2002031	30,43	32093114000110
2003	3	1877780	CEFETEQ-CENTRO F ED T QUIMICA	2002031	33,55	32093114000110
2003	3	1880503	INST. NAC. CANCER	2002031	1,50	00394544017150
2003	3	1880503	INST. NAC. CANCER	2001031	1,36	00394544017150
2003	3	1881129	MINISTERIO DA FAZENDA	2001031	1,19	00394460001113
2003	3	1881129	MINISTERIO DA FAZENDA	2002031	592,13	00394460001113
2003	3	1881129	MINISTERIO DA FAZENDA	2002031	612,55	00394460001113
2003	3	1881129	MINISTERIO DA FAZENDA	2001031	333,41	00394460001113
2003	3	1881129	MINISTERIO DA FAZENDA	2001031	486,84	00394460001113
2003	3	1885422	INSTITUTO NACIONAL DO CANCER	2003031	25,47	00394544017150
2003	3	1885422	INSTITUTO NACIONAL DO CANCER	2002031	33,77	00394544017150
2003	3	1896402	REDE SARAH DE HOSPITAIS	2003031	120,78	00000000000000
2003	3	1904023	OB/NACIONAL/BIBL/ALMOX/REST/OF	2003031	171,00	04053755000105
2003	3	1922983	JADER MARANHÃO	2002031	0,19	00000000000000
2003	3	1922983	JADER MARANHÃO	2002031	0,68	00000000000000
2003	3	1924095	SENAI-SERV.NAC..APREND.INDUSTR.	2003031	0,71	03848688001205
TOTAL 1º TRIMESTRE 2003 (SEM O MÊS DE JANEIRO)					369.931,71	

Em relação ao *Livro contábil*, o mesmo não abre a apuração, apenas indica que haveria saldo no valor indicado na DCOMP em 31/mar:

RJ ZMUDANCA UNID - RIO DE JANEIRO DEMAC

Doc 05 - 08

CEDAE	#NOME?	ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS	RAZAO GER	ICO	Pe	riodo de 01/01/2003 a	31/12/2003	Pag. 1
Matr	iz							08/08/2012
DATA	REF.	HISTORICO		DEBITO		CREDITO	SALDO	
CONTA : 1.1 .2.02.02.003 IR ANT ART 64 LEI 9430/96 INC							Saldo Anterior:	6.175.366,97
31/jan	54273	VR ANTEC IRPJ ART.64 LEI 9430/96 E INC 23/2001		83.731,86			83.731,86	
28/fev	57363	AJUSTE IRPJ ANTEC. LEI 9430 E INC.23 REF.ARREC.FEV/2003		232.481,25			316.213,11	
31/mar	82900	VR REF AJUSTE IR ANTECIP. INC 23 EM 03/2003		222.348,90			538.562,01	
31/mar	82901	VR REF AJUSTE IR ANTECIP. INC 23 EM 03/2003		80.436,52			618.998,53	
30/abr	105844	VR REF ANTECIPACAO IRPJ INC 23/2001 EM ABRIL/2003		244.434,98			863.433,51	
30/abr	105845	VR REF JUROS S/IRPJ A COMPENSAR INC 23/2001 EM ABRIL/2003		81.653,70			945.087,21	
30/mai	133607	VR REF ANTECIPACAO IRPJ INC 23/2001 EM MAIO/2003		189.754,97			1.134.842,18	

Já em relação à cópia dos espelhos das notas de cobrança, presume-se que a planilha de retenções contemple a compilação daquelas informações. Caso contrário, caberia à Recorrente o trabalho de organizar esta informação para fins de comprovação nestes autos. Considerando que a análise da DRJ se pautou apenas pelas DIRFs, e que não restou fundamentado o porquê não se analisou as provas trazidas pela Recorrente desde o início do processo, e porque na Planilha por ela juntada as retenções que ultrapassam o valor que constou em DIRF não

poderia ser reconhecido, visto que a Súmula 143 admite outros meios de prova que não a DIRF para comprovação da retenção. Nesse sentido, entendo que é razoável esclarecermos se, a partir dos documentos, juntados aos autos, não seria possível o reconhecimento do crédito, em razão da Súmula 143.

Diante desse contexto, determino a conversão do julgamento em diligências para que a Unidade de Origem:

1. Intime o contribuinte para esclarecer e provar se há ou não identidade entre os valores aqui pleiteados com os que estão *sub judice* no processo nº 1070793.63.2020.4.01.3400;
2. Após, solicito que emita parecer a respeito da ocorrência ou não de concomitância entre a esfera judicial e administrativa – e, se necessário, solicite informações à PGFN sobre o processo – para que este Conselho possa avaliar a extensão da jurisdição administrativa para julgamento deste caso.
3. Caso não haja concomitância entre a via judicial e administrativa, que a Unidade de Origem analise o crédito pleiteado, contrastando as informações constantes em DIRF com os espelhos de cobrança, indicando porque não poderia se considerar como comprovado o valor total da planilha com relação de retenções. Relacionar as retenções da planilha do Doc. 3 com os espelhos das notas de cobrança para verificação da veracidade, ainda que por amostragem, considerando os documentos juntados aos autos, em especial:
 - *Planilha contendo a Relação das Retenções por CNPJ (Doc. 3 – fls. 21-57).*
 - *Livro contábil da Recorrente (Doc. 6 – fl. 85).*
 - *Cópias dos espelhos das notas de cobrança e faturas expedidas aos clientes da Recorrente (fls. 295 – 2.053).*
4. Ao final, emitir parecer conclusivo a respeito do direito de crédito da Recorrente.
5. Após, intimar a Recorrente para se manifestar em 30 dias. Com ou sem a sua manifestação, após decorrido o prazo, devolver o processo ao CARF para retomada do julgamento.

Ante o exposto, proponho a **conversão do presente julgamento em diligência**, nos termos acima.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó

RESOLUÇÃO 1002-000.556 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 16682.902159/2012-11

DOCUMENTO VALIDADO